



Quitandinha, 10 de dezembro de 2025.

**PARECER JURÍDICO N.º 84/2025**

**Assunto:** Projeto de lei nº 030, de 28/11/2025, que “Institui o Fórum Municipal Permanente de Educação – FME do município de Quitandinha, Estado do Paraná”

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 30, de 28 de novembro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a instituição do Fórum Municipal Permanente de Educação – FME, órgão de caráter consultivo e propositivo, destinado ao acompanhamento, avaliação e fortalecimento das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, especialmente no tocante ao Plano Municipal de Educação – PME.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito, relatando a necessidade de aprovação de projeto de lei inclusive com pedido de análise por urgência especial.

É o relatório.

**2. PARECER**

**2.1. Da análise preliminar – Competência e legitimidade**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, bem como em atenção ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que diz respeito à organização administrativa local e à implementação de políticas públicas educacionais no âmbito do Município.

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois trata da criação de órgão integrante da estrutura administrativa municipal, ainda que de natureza consultiva.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443**

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Note-se que tal entendimento vai de encontro com o disposto no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, assim como o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, os quais determinam que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, o que por simetria se aplica ao caso.

### **2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:**

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

O Projeto de Lei que se pretende aprovar encontra pleno respaldo constitucional, especialmente no:

- Art. 214 da Constituição Federal, que prevê a elaboração e acompanhamento dos planos decenais de educação, com participação da sociedade;
- Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da gestão democrática do ensino público;
- Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), que estimula a criação de fóruns permanentes de educação como instâncias de acompanhamento, avaliação e participação social.

A criação do Fórum Municipal de Educação constitui instrumento legítimo de participação social, sem usurpação de competências de outros órgãos, inexistindo qualquer afronta a normas constitucionais.

Destarte, ainda, há que se considerar que a criação do FME não cria cargos públicos e não gera despesas obrigatórias continuadas, sendo ainda um órgão de participação não remunerada, de caráter consultivo e propositivo, sem atribuições decisórias vinculantes.

A composição plural do Fórum, prevista no art. 3º, observa os princípios da representatividade, participação social e transparência, não havendo ilegalidade na previsão de representantes do Poder Executivo, Legislativo, conselhos, profissionais da educação e sociedade civil.

O detalhamento de funcionamento por Regimento Interno (art. 6º) está em consonância com a técnica legislativa e com a autonomia organizacional do órgão.

Por fim, entende-se que o projeto de lei, de modo geral, além de observar o regramento a que se destina, também tem redação clara, com linguagem lógica e objetiva, nos termos do que dispõe a lei complementar 95/98, de modo que não se verificou impropriedades ou vícios capazes de comprometer sua validade jurídica.

Ainda, muito embora o Projeto de Lei vise fortalecer a gestão democrática da educação municipal, promovendo o controle social das políticas públicas educacionais e contribuindo para o monitoramento do Plano Municipal de Educação, o que já é amplamente adotado em diversos municípios brasileiros, entende-se que a análise do mérito deve ser manifestada em plenário por cada parlamentar.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

**Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443**

**E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)**

**Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)**

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência na instituição do Fórum Permanente de Educação.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34.192**